



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Agravo em Execução no Recurso Criminal: 3-68.2015.6.21.0055**

**Procedência:** TAQUARA – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
CRIME ELEITORAL

**Agravante:** OTAVIO AUGUSTO FONTES

**Agravado:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DE MEDIDAS IMPOSTAS EM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE BASEADA NO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. **Parecer pelo desprovimento.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa do apenado OTÁVIO AUGUSTO FONTES, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que houve o cumprimento integral da transação penal, tendo em vista que prestou a totalidade de horas determinadas em relação à prestação de serviços à comunidade. Ademais, sustenta que a não apresentação mensalmente junto à Secretaria não pode ensejar em nova medida de prestação de serviços à comunidade, sob pena de *bis in idem*, eis que cumpriu parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

substancial do acordo. Postula a declaração de extinção da punibilidade (fls. 263-268).

Vieram os autos a esta PRE-RS para emissão de parecer (fl. 272).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é adequado (art. 197 da Lei de Execução Penal<sup>1</sup>) e tempestivo.

Colhe-se dos autos que o réu foi intimado da decisão agravada no dia 30-07-2019, terça-feira (fl. 259v), e o recurso interposto no dia 05-08-2019, segunda-feira (fl. 263), de modo que o prazo de 05 (cinco) dias para o presente recurso foi respeitado pela parte recorrente (Súmula nº 700 do Supremo Tribunal Federal)<sup>2</sup>.

Passa-se ao exame da pretensão recursal.

Em que pese as alegações expostas nas razões recursais, mostra-se inviável a declaração de extinção da punibilidade, uma vez que não houve cumprimento integral do pactuado na suspensão condicional do processo.

Isso porque, ainda que o agravante tenha demonstrado o cumprimento integral de prestação de serviços à comunidade, não compareceu em júízo mensalmente para atualização de informações, consoante certidão de fl. 146.

---

1 Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recursos de agravo, sem efeito suspensivo. Lei nº 7.210/84.

2 É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Nesse sentido, o § 4º, do art. 89, L. 9.099/95, estabelece que é faculdade do Magistrado revogar a suspensão condicional do processo, caso descumprida condição imposta. *Verbis*.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).  
(...)

**§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.**

Em razão disso, foi realizada intimação pessoal do réu, oportunizando a ele apresentação de justificativa ao descumprimento de comparecimento mensal. Contudo, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, permaneceu silente (fl. 168).

Destarte, cumpre destacar que o agravante poderia ter apresentado os motivos determinantes de seu descumprimento, bem como postulado dilação para cumprimento posterior da medida, o que não o fez.

Desse modo, ante o descumprimento do termo de suspensão condicional do processo em sua integralidade, bem como transcorrido momento oportuno para justificação, inviável a declaração de extinção de punibilidade. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO JUDICIAL IMPOSTA PELO JUÍZO. TRANSCURSO DO PERÍODO DE PROVA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

### **FATO IMPEDITIVO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

**1. A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato impeditivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.**

2. O entendimento firmado nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que “o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal” (REsp 1.391.677/RJ, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 18/10/2013).

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 311.771/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015) (grifo nosso).

Dessarte, o desprovemento do presente agravo em execução é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo desprovemento do agravo em execução.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**